

TC 025.741/2014-4

Tomada de Contas Especial

Ministério do Turismo

Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do Município de Canarana/BA (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 4.908/2015-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do ex-gestor municipal e condenou-o a ressarcir o valor de R\$ 100.000,00 aos cofres do Tesouro Nacional. Além disso, foi aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. O débito decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município pelo Ministério do Turismo (MTur) no âmbito do Convênio 912/2009, cujo objeto era a realização do projeto intitulado “Salobrofolia 2009” (carnaval fora de época).

3. A Serur analisou as informações trazidas pelo recorrente e propõe, em uníssono, dar provimento ao recurso para julgar regulares com ressalvas as contas.

4. Com as vênias de estilo, divirjo do posicionamento adotado pela unidade instrutiva, pelas razões adiante expostas.

5. O ex-prefeito interpôs o recurso de revisão utilizando como premissa o inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, buscando, por meio da superveniência de documentos novos, reverter a decisão que o condenou ao ressarcimento dos valores recebidos para a realização do evento e aplicou-lhe multa.

6. Conforme tabela elaborada pela Serur, os elementos ainda não constantes dos autos se referem a extrato da situação do convênio no Siconv, declaração de gratuidade do evento, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.886-AL, sentença proferida em ação civil de improbidade administrativa e acórdão proferido pelo STF no MS 35.294-DF.

7. Quanto ao documento do Siconv e à declaração de gratuidade do evento, em nada contribuem para modificar a situação materializada pelo acórdão recorrido, visto que já constavam do referido sistema e não possuem o condão de demonstrar, por si sós, a realização do evento.

8. No tocante às decisões do STF, foram colacionadas na tentativa de demonstrar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Entretanto, conforme análise empreendida pela Serur, o débito e a multa não prescreveram qualquer que seja o parâmetro legal aplicado ao caso em análise, visto que, entre a data da irregularidade, ocorrida em 17/2/2010, e a ordenação da citação por este Tribunal, em 22/11/2014, não transcorreram sequer cinco anos.

9. Em relação à sentença absolutória na ação civil de improbidade administrativa, além de se tratar de instância independente, os fatos motivadores da interposição diferem daqueles originadores da presente TCE, por dizerem respeito à omissão no dever de prestar contas e ao desvio de recursos. Assim, em face da discrepância entre o objeto de apuração nas searas cível e administrativa, bem como em razão de eventual reflexo no âmbito deste Tribunal decorrer apenas da declaração de negativa de autoria ou de inexistência do fato na seara penal, a decisão

trazida em sede de recurso não auxilia na desconstituição dos efeitos do Acórdão 4.908/2015-TCU-1ª Câmara.

10. Cumpre esclarecer que, embora a Serur faça menção à existência, na internet, de fotos e vídeos de alguns shows previstos no plano de trabalho, tais elementos já tinham sido objeto de análise pelo Tribunal por ocasião da apreciação do recurso de reconsideração interposto pelo responsável, quando o relator, Exmo. Ministro José Múcio, assim se pronunciou:

7. Discordo, no entanto, de que haja provas da realização do evento. No relatório fotográfico de peça 45, não há evidência alguma de que se trata do Salobrofolia 2009. Minha assessoria tampouco localizou outros registros do evento na internet, sendo que, no sítio www.youtube.com, o vídeo localizado é de uma festa realizada em torno de um trio elétrico, em ambiente distinto do apresentado nas fotografias que constam dos autos.

11. Desse modo, considerando que, reproduzindo os parâmetros de pesquisa informados pela Serur, o vídeo encontrado também reproduz evento em torno de trio elétrico, entendo que não é possível, com base nos elementos indicados pela unidade instrutiva, reconhecer a efetiva realização do evento objeto do Convênio 912/2009.

12. Como consequência da não demonstração da execução física da avença, torna-se inviável aplicar ao caso a jurisprudência colacionada pela Serur, relativa a situações em que se afastou o débito e se alterou o fundamento da multa aplicada, por ter a celebração do convênio ocorrido antes da publicação da Portaria 153/2009. As decisões mencionadas pela unidade instrutiva se referem a casos em que, ante a comprovação da execução física, esta Corte de Contas deixou de exigir a devolução do valor repassado em decorrência da não comprovação do pagamento aos artistas, ou seja, do recebimento dos cachês.

13. Feitas essas considerações, reputo estarem ausentes documentos novos capazes de ensejar a revisão da decisão vergastada e, portanto, não restou preenchido requisito que permita o provimento do recurso interposto.

14. Ante o exposto, renovando as vênias por dissentir do encaminhamento sugerido pela Serur, este membro do Ministério Público de Contas propõe negar provimento ao recurso de revisão em análise.

(assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador